

COMPARAÇÕES ENTRE A SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL E AS DEMAIS SOCIEDADES ANÔNIMAS

Comparations between the New Soccer Corporation and the other kinds of Corporations

Giovanna Salviano Barretto¹
Renata Cortez Parladore²
Cleide Henrique Avelino³
Maisa Furtado de Souza⁴

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo, o estudo da nova Lei das Sociedades Anônimas do Futebol e realizar a comparação com a Lei das Sociedades Anônimas já existentes. Partindo da ideia da importância que o futebol tem Brasil, foi necessária a criação de uma nova lei para resguardar os direitos e manter a essência do esporte na sociedade brasileira. Desse modo, foram abordados os objetivos da nova lei e as etapas que levaram ao seu surgimento, e foram apresentadas as principais características de ambos os tipos societários citados. A Lei da Sociedade Anônima do Futebol (Lei nº 14.193/2021) trouxe inovações e certos benefícios que não são comuns durante as demais sociedades anônimas (Lei nº 6.404/76). Assim, a Sociedade Anônima do Futebol foi criada para permitir que os clubes de futebol se tornassem empresas, partindo da ideia de que, em sua grande maioria, os clubes de futebol não possuem fins lucrativos, em contraste com as empresas, que existem lucro envolvido. Ao final, foi possível observar as principais diferenças e semelhanças entre a Sociedade Anônima do Futebol com as demais Sociedades Anônimas. A metodologia utilizada foi por pesquisa bibliográfica, utilizando da lei seca emsi, com enfoque nas leis 14.193/2021 e de nº 6.404/76, bem como utilização de doutrinas de Rodrigo R. Monteiro de Castro, José Francisco C. Manssur, Tácio Lacerda Gama e Fernando Augusto de Vita Borges de Sales.

Palavras-chave: Comparações; Direito Empresarial; Futebol; Sociedades Anônimas; Sociedade Anônima do Futebol.

ABSTRACT

This work aimed to study the new Football Joint Stock Companies Law and to compare it with the existing Joint Stock Companies Law. Starting from the idea of the importance that football has in Brazil, it was necessary to create a new law to safeguard rights and maintain the essence of the sport in Brazilian society. Thus, the objectives of the new law and the stages that led to its emergence were addressed, and the main characteristics of both types of companies mentioned were presented. The Football Joint Stock Companies Law (Law No. 14.193/2021) brought innovations and certain benefits that are not common in other joint stock companies (Law No. 6.404/76). Thus, the Football Joint Stock Company was created to allow football clubs to become companies, based on the idea that, for the most part, football clubs are not for-profit entities, in contrast to companies where profit is

¹ Acadêmica do 10º termo do curso de Direito do Centro Universitário Católica Salesiano Auxilium – Unisalesiano Campus Araçatuba.

² Advogada; Docente do Centro Universitário Católica Salesiano Auxilium – UniSALESIANO Campus Araçatuba.

³ Contadora; Especialização em Contabilidade, Administração, Finanças e Tecnologias para EAD; *Master of Science in Emergent Technologies in Education*; Docente do Centro Universitário Católica Salesiano Auxilium – UniSALESIANO Campus Araçatuba.

⁴ Professora de Português; Mestrado em Estudos Linguísticos; Docente do Centro Universitário Católica Salesiano Auxilium – UniSALESIANO Campus Araçatuba.

involved. In the end, it was possible to observe the main differences and similarities between the Football Joint Stock Company and other Joint Stock Companies. The methodology used was bibliographical research, utilizing the laws themselves, focusing on laws 14.193/2021 and 6.404/76, as well as doctrines by Rodrigo R. Monteiro de Castro, José Francisco C. Manssur, Tácio Lacerda Gama, and Fernando Augusto de Vita Borges de Sales.

Keywords: Comparatives; Soccer Corporation Law; Business Law, Soccer; Corporations.

Introdução

O presente artigo compara a nova lei que criou a Sociedade Anônima do Futebol e a lei das Sociedades por Ações existente desde 1976. Partindo da ideia da importância que o futebol tem no país, foi criada a Lei nº 14.193/2021 – Lei das Sociedades Anônimas do Futebol, visando possibilitar que os clubes possam se tornarem empresas, auferir lucros e atraírem investidores.

Para tanto, o presente artigo parte da análise da lei geral sobre Sociedades por Ações – Lei nº 6.404/76, em relação a sua estrutura, princípios, tais como o da subsidiariedade da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais, da hetero-organicidade, além de abordar o funcionamento de uma Sociedade Anônima e suas características definidas por lei, bem como demonstrar a existência de diferenças entre os dois modelos societários.

No segundo momento analisa a Lei nº 14.193/2021 que criou a Sociedade Anônima do Futebol, em relação a sua estrutura, princípios e características. Abrangendo os principais princípios que constituem esse novo tipo societário, focando nos princípios da responsabilidade social, função social da empresa, da liberdade econômica, transparência, informação, conformidade com as leis e boas práticas e por fim o da preservação da empresa.

Assim, em seu terceiro momento estabelece as principais comparações entre eles de forma a responder às seguintes indagações: Há diferenças significativas e relação às Sociedades Anônimas já existentes? A nova lei das Sociedades Anônimas do Futebol trará novas oportunidades para o esporte com sua profissionalização? Atrairá novos investimentos? Salvará os clubes?

A relevância do tema surgiu da importância do esporte, em especial do futebol, na vida dos brasileiros e na transformação de vidas através de sua profissionalização.

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, utilizando da lei seca em si, com enfoque nas leis 14.193/2021 e de nº 6.404/76, bem como utilização de doutrinas de Rodrigo R. Monteiro de Castro, José Francisco C. Manssur, Tácio Lacerda Gama e Fernando Augusto de Vita Borges de Sales.

Evolução Histórica

Não se sabe precisamente qual a origem das sociedades anônimas, mas, Cruz (2019), relata que a origem estaria nas associações dos credores do Estado da Idade Média, cujo maior exemplo seria a *Officium Procuratorum Sancti Georgio* (Casa de São Jorge), uma organizada instituição financeira que se desenvolveu em Gênova entre os séculos XV e XIX.

Outros doutrinadores utilizam argumentos de que as primeiras sociedades anônimas teriam seu surgimento na Companhia das Índias, patrocinadas pelos Estados Nacionais durante a Idade Moderna.

O Código Comercial francês de 1808, por sua vez, estabeleceu a abertura para os investidores interessados em constituir uma SA, pudessem fazê-la, dependendo apenas de autorização estatal.

No Brasil, a primeira Sociedade Anônima (SA) foi a Companhia da Junta do Comércio, criada em 1649 e regulada pelas Ordenações Filipinas. Hoje tem-se a Lei das Sociedades por Ações, Lei de nº 6.404, a qual foi promulgada no dia 15 de dezembro de 1976. Essa Lei possui a autoria de Alfredo Lamy Filho e José Luís Bulhões Pedreira, e foi realizada após a Crise da Bolsa Brasileira de 1971.

De acordo com Venosa (2020), a definição de Sociedade Anônima é uma sociedade de capital onde seus títulos representativos são livremente negociáveis e seu capital social é dividido em ações, e os acionistas são responsáveis apenas pelo preço das ações que adquiriu ou subscreveu.

Por sua vez, o esporte futebol está presente na vida dos brasileiros de forma que trouxe mudanças significativas para a sociedade e transformou a realidade de diversas pessoas.

Segundo dados da Federação Internacional de Futebol (FIFA, 2022), cerca de 270 milhões de pessoas atuam em atividades diretamente relacionadas ao esporte. Desse modo, o significado desse esporte alterou, de apenas um momento de lazer e

diversão, para algo sério, com competições, times oficiais, regras e, acima de tudo, algo empresarial.

Clubes foram sendo formados, empresários surgindo e capital girando. No Brasil, tem-se que o futebol foi trazido por Charles Miller, em 1894, quando retornou da Inglaterra, porém o esporte apenas tornou-se oficialmente profissional em 1933, visto que já havia iniciado o processo de monetização.

Em relação à normatização do futebol, em 25 de março de 1943, Vargas publicou o Decreto-Lei nº 5.452, em que o texto trazia uma Carteira Desportiva, que seria uma espécie de documento para que fossem registrados no Conselho Nacional de Desportos (CND) os contratos de prestações de serviços assinados entre os clubes e os atletas profissionais.

A seguir, em 1964, surgiu o Decreto nº 53.820, que se tornou o primeiro dispositivo que consolidou o jogador de futebol como efetivo atleta profissional, sendo que os profissionais apenas foram incluídos no benefício da previdência social com a Lei nº 5939 de 1964. Nessa linha do tempo, em 1976, veio a Lei nº 6354 regulamentando as relações de trabalho dos atletas de futebol de uma forma mais específica. Ela foi revogada pela chamada Lei Zico, de nº 8672/1993 que ficou em vigor até o surgimento da Lei Pelé, de nº 9615/1998 a qual está em vigor até os dias atuais.

Entretanto, com toda a legislação e profissionalização, veio também a questão da gestão dos clubes e de como seria essa tarefa de lidar com o giro de capital que o futebol criou com sua popularização com altos valores decorrentes dos jogos, e o “comércio” entre jogadores e times. Ora, os atletas profissionais estão recebendo como salário entre 50 mil reais até mais do que 500 mil reais, sendo muito acima da faixa salarial brasileira.

Porém, apesar de ser um esporte muito popular e lucrativo, a má gestão ocasionou muitas dívidas entre os clubes. A ambição para construir estádios e serem os melhores sempre, criou uma barreira social.

Os clubes, falidos, começaram a procurar outras soluções para seus problemas que foram agravados com a pandemia da Covid-19, e após debates, foi sancionada a Lei da Sociedade Anônima do Futebol.

Lei Da Sociedade Anônima Do Futebol

Em 06 de agosto de 2021, foi promulgada a Lei nº 14.193/2021, também conhecida como Lei da Sociedade Anônima do Futebol (LSAF), apresentada pelo Senador Rodrigo Pacheco, tendo como relator Carlos Portinho, com o total de 31 artigos. A nova lei foi criada para beneficiar os clubes de futebol que, principalmente durante a pandemia, sofreram com a crise financeira que foi instalada.

A Lei da Sociedade Anônima do Futebol (Lei nº 14.193/2021) trouxe inovações e certos benefícios que não são comuns dentre as demais sociedades anônimas (Lei nº 6.404/76). Desse modo, a SAF veio para permitir que os clubes de futebol se tornassem empresas. Frisando que em sua grande maioria, os clubes de futebol não possuem fins lucrativos, já no caso das empresas, existe lucro envolvido.

No caso da SAF, os clubes deixam o modelo associativo conhecidos por todos, que possui estrutura de presidente, vice-presidente e demais cargos, como forma de atrair investidores para os próprios clubes de futebol e não para apenas comprar e negociar os atletas.

Sales (2022, p.131) define os objetivos da nova lei da sociedade anônima do futebol como:

Um dos principais objetivos da Lei n. 14.193/2021 é facilitar a constituição de uma Sociedade Anônima de Futebol ou a conversão do Clube ou da Pessoa Jurídica Original (PJO) nela. Antes disso, a Lei Pelé já havia tentado regulamentar a questão por meio do art. 27, mas a forma como foi apresentado não despertou o interesse necessário da maioria dos clubes. (SALES, 2022, p. 131)

Dessa maneira, as associações de futebol tornam-se clubes-empresa, buscando separar o futebol de toda sua parte social, com o objetivo de lucro.

De proêmio, deve-se identificar que se trata da conversão de um clube ou time de futebol ou para que se tornem uma Sociedade Anônima do Futebol, sendo que a SAF se tornará proprietária e possuidora dos direitos e obrigações que vierem com os clubes.

Ressalta-se que a SAF poderá ser criada com a alteração de um clube de futebol ou de sua Pessoa Jurídica Originária (PJO), que seria quando o time de futebol era registrado por outro tipo societário, como por exemplo o Bragantino, que está registrado na junta comercial na modalidade de Sociedade Limitada (LTDA). Assim, se essa equipe se tornar SAF, a antiga administração será chamada de PJO.

Um ponto a ser esclarecido é que fica estabelecido que a SAF deverá pagar para o clube ou pessoa jurídica originária, um valor a título de utilização do nome, marca, símbolo, escudo e bandeira do time.

Assim, seguindo os moldes do artigo 2º, § 1º da Lei 14.193/2021, a Sociedade Anônima do Futebol que suceder um clube, terá como obrigação manter as relações com as entidades de administração, relações contratuais entre clubes, profissionais e atletas. Além das obrigações, também terá direito de participação em campeonatos, copas ou torneios, substituindo, assim, o Clube que assumiu.

É importante ressaltar que, durante a transição em que o clube se torna uma SAF, ocorre a cisão apenas do departamento de futebol, abrangendo as entidades de administração e relações contratuais, de qualquer natureza, com atletas profissionais do esporte, conforme previsto na própria lei, não sucedendo assim, as configurações próprias do clube.

Com isso, ocorre a transferência, de forma definitiva ou com prazo determinado, dos bens que giram em torno do departamento de futebol, como estádios, arenas e centros de treinamento, desde que constatado e estabelecido por contrato escrito, estabelecendo todas as cláusulas.

Uma das exigências para que a Sociedade Anônima do Futebol possa existir, é que, de acordo com o artigo 2º, § 2º, inciso VI da lei, a SAF deverá participar dos campeonatos, sendo uma prerrogativa, já que a participação será em substituição ao clube, respeitando as condições anteriores.

Art. 2º A Sociedade Anônima do Futebol pode ser constituída: [...]

II - a Sociedade Anônima do Futebol terá o direito de participar de campeonatos, copas ou torneios em substituição ao clube ou pessoa jurídica original, nas mesmas condições em que se encontravam no momento da sucessão, competindo às entidades de administração a devida substituição sem quaisquer prejuízos de ordem desportiva.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo: [...]

VII - a Sociedade Anônima do Futebol emitirá obrigatoriamente ações ordinárias da classe A para subscrição exclusivamente pelo clube ou pessoa jurídica original que a constituiu.

Em relação ao capital social da sociedade, tem-se que, seguindo os modelos da Lei da Sociedade Anônima, no primeiro lançamento, devem-se estar subscritas, no mínimo, duas pessoas, podendo, no caso das SAFs, que os clubes ou PJO subscrevam-nas ações ordinárias de classe A.

No caso das ações ordinárias de classe A o Clube ou PJO que a possuírem, terão os direitos de aprovação prévia para os casos de alteração do estatuto da SAF no que pese a modificação, restrição ou subtração dos direitos conferidos pela referida classe de direitos, da mesma forma os determinados pelo artigo 2º, § 4º nos incisos I, II e III.

Entretanto, caso a Sociedade Anônima do Futebol decida iniciar seus trabalhos sem que haja envolvimento com qualquer Clube ou PJO, há a possibilidade por meio de pessoas naturais ou jurídicas ou por fundos de investimento, respeitando os requisitos essenciais previstos na Lei da Sociedade Anônima em seu artigo 80, nos incisos I a III.

A Sociedade Anônima do Futebol é uma sociedade institucional e desse modo, apenas será constituída por meio de um Estatuto Social, que deverá ser registrado na Junta Comercial do Estado competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da assinatura do Estatuto.

Comparações entre a Sociedade Anônima do Futebol a as Sociedades Anônimas

Apesar de utilizar legislação própria, a Sociedade Anônima do Futebol possui similaridades e segue alguns padrões estabelecidos pela Lei da Sociedade Anônima. Assim, será abordado as principais diferenças entre os tipos societários, com enfoque na sua diferenciação em relação à recuperação judicial e à falência.

O legislador utilizou como base a LSA, tendo em vista os benefícios que a modalidade das Sociedades Anônimas traz, por exemplo, a estrutura a qual possibilita a figura do investidor, a viabilidade do requerimento de recuperação judicial. Outro ponto que favorece a utilização da Lei das Sociedades Anônimas é em relação ao modo de administração determinado, relacionando a publicidade em relação às informações necessárias, a respeito das deliberações de assembleia, bem como os informes sobre balanços financeiros a serem entregues aos acionistas. (SALES, 2022)

As Sociedades Anônimas também adotam procedimentos acerca da exclusão de membros da diretoria, sendo permitido a qualquer tempo pelo conselho e de dissolução do conselho em assembleia geral, viabilizando aos acionistas a retirada de más gestões administrativas, bem como impor sanções para punir e responsabilizar aqueles que agirem com culpa ou dolo.

Da mesma maneira, as SAs possuem limitações de acordo com as ações adquiridas e a distribuição de lucros de forma obrigatória. Assim, com essas situações, o legislador observou que incorporar referida lei seria a melhor adequação para o que se tornaria a Lei da Sociedade Anônima do Futebol.

Assim, pode-se observar que ambos os tipos societários são parecidos no que tange à administração, sendo que utilizam do conselho de administração e diretoria, com órgãos e conselho fiscal focados na manutenção da confiabilidade nas instituições, com a ressalva que a SAF impõe, em seus artigos 4º e 5º da Lei da SAF, a respeito da dedicação exclusiva que os membros da diretoria possuem em relação à administração da companhia, bem como destaca que membros diretores aos quais pertençam à associação, são impedidos de compor administrativamente a SAF.

Um dos pontos que mais se distanciam entre ambas as partes é em relação à questão financeira e tributária.

O escritório de contabilidade Syhus (2022), em seu website demonstra os encargos que as empresas são obrigadas a pagar:

Assim, as empresas são obrigadas a pagar:

20% relativo ao INSS patronal.

Entre 1% e 3% de Risco de Acidente de Trabalho (RAT) e contribuição adicional, sendo que a porcentagem varia devido ao risco da função. O risco está descrito no Código de Atividade Econômica que está descrito no cartão do CNPJ.

Aproximadamente 5% de contribuição relativa a outras entidades.

8% da remuneração a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), sendo que estão incluídos no cálculo o 13º salário, as horas extras, etc. 20% de contribuição previdenciária.

Por sua vez, o escritório Vanin Contadores Associados (2022) explica e demonstra a respeito do regime de tributação utilizado pela SAF:

O Regime de Tributação Específico (TEF) é aplicável a Sociedade Anônima do Futebol e implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições, a serem apurados seguindo o regime de caixa: IRPJ; PIS/Pasep; CSLL; COFINS e contribuições previstas nos incisos I, II e III do caput e no § 6º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.

Não estão abrangidos pelo TEF os seguintes impostos ou contribuições:
IOF;

Imposto de Renda relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;

Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo imobilizado; FGTS;

Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;

e demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal (CF/1988), e demais entidades de serviço social autônomo.

O pagamento mensal unificado deverá ser feito até o 20º dia do mês subsequente àquele em que houver sido recebida a receita.

Nos 5 primeiros anos-calendário da constituição da Sociedade Anônima do Futebol ficará ela sujeita ao pagamento mensal e unificado dos tributos previstos para o TEF, à alíquota de 5% das receitas mensais recebidas. Para esse efeito, considera-se receita mensal a totalidade das receitas recebidas pela Sociedade Anônima do Futebol, inclusive aquelas referentes a prêmios e programas de sócio-torcedor, excetuadas as relativas à cessão dos direitos desportivos dos atletas;

A partir do início do 6º ano-calendário da constituição da Sociedade Anônima do Futebol, o TEF incidirá à alíquota de 4% da receita mensal recebida, compreendidos os tributos previstos para o TEF, inclusive as receitas relativas à cessão dos direitos desportivos dos atletas.

Foi autorizado à Sociedade Anônima do Futebol e ao clube ou pessoa jurídica original captar recursos incentivados em todas as esferas de governo, inclusive os provenientes do Incentivo ao desporto, previsto na Lei nº 11.438/2006.

Em especial, a lei das sociedades anônimas do futebol trata sobre as dívidas preexistentes dos clubes, antes de se tornarem uma SAF, em que expõem que a lei permite que cada clube tenha seis anos, prorrogáveis por mais quatro anos, sendo que é de grande destaque que a SAF nascerá sem dívidas, assim, o clube seguirá com seus endividamentos anteriores.

Assim, observa-se que em relação às dívidas e às obrigações existentes antes da constituição da SAF, deverão ser pagas pela Pessoa Jurídica Originária ou pelo clube, por meio de recursos próprios ou por receita quando da devida constituição da Sociedade Anônima do Futebol. (SALES, 2022)

Em relação aos objetivos que cada tipo societário possui é possível observar que as Sociedades Anônimas do Futebol possuem como objetivo a prática do futebol, masculino e feminino, em competições profissionais (art. 1º da Lei nº 14.193/2021), enquanto as Sociedades Anônimas são empresas, as quais possuem o capital social dividido por ações (art. 1º da Lei nº 6.404/1976) estão voltadas à produção e/ou circulação de bens e /ou serviços. Ambos os tipos societários, priorizam o lucro como finalidade da sociedade.

Ademais, toda SA e SAF necessita de um Estatuto Social, o qual deverá ser arquivado no Registro Público das Empresas Mercantis, a cargo das Juntas Comercial, seguindo os procedimentos estabelecidos no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal e na Lei nº 13.303/2016.

O E. TJ/SP em decisões do ano atual, de 2022, de mesmo modo, defende a necessidade se atentar sempre ao exposto no estatuto social, para todos os tipos societários:

AGRAVO REGIMENTAL – Decisão que não conheceu do recurso e determinou a remessa dos autos à Primeira Subseção de Direito Privado – Lide que versa sobre associação – Autores que são associados da corre 'Botafogo Futebol Clube' e impugnam a parceria da associação com as demais corrés para criação de uma sociedade anônima – Necessidade de se verificar as regras do estatuto social da associação – Incompetência da C. Câmara Reservada de Direito Empresarial – Recurso improvido. (TJSP; Agravo Interno Cível 1045536-90.2019.8.26.0506; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2022; Data de Registro: 22/07/2022).

Desse modo, pode-se observar a importância do estatuto social de uma empresa, tendo seus direitos resguardados na Constituição Federal.

Segundo os ensinamentos de Vido (2022), fazem parte da estrutura da S.A. os seguintes órgãos: assembleia geral, conselho de administração, diretoria e conselho de fiscalização. Nesse ponto, ressalta-se que a Sociedade Anônima do Futebol seguirá a Lei das Sociedades Anônimas, apenas se diferenciando no destaque em que os diretores da empresa, não poderão entrar no órgão administrativo da SAF.

Outrossim, ambos os tipos societários deverão adotar, ao final de seu nome empresarial, as expressões “Sociedade Anônima” ou “Sociedade Anônima do Futebol”, respectivamente de acordo com o estabelecido no artigo 1660 do Código Civil de 2002 e artigo 3º da LSA.

No caso de eventual falência ou recuperação judicial, a Lei das Sociedades Anônimas, garante em seu artigo 45 o reembolso para os acionistas, de forma a garantir o recebimento de todos, sendo certo que diante de falência e recuperação judicial, o procedimento acompanhará o determinado no Código Civil.

Para o caso de recuperação judicial das SAs, tem-se que de acordo com a LRE (Lei de Falência), artigos 7º e seguintes, os credores não se submetem à recuperação propriamente dita, apenas precisam passar pelo procedimento de legitimação para participar da assembleia geral de credores e receber o que de direito.

É importante destacar que o uso da Lei nº 11.101/2005, que rege a recuperação judicial e falência, contempla apenas a quem exerce atividade empresarial, que seriam o empresário ou a sociedade empresária, conforme disposto no art. 1º da LRF, porém, o artigo 25 da LSAF cria uma exceção a essa regra,

inovando ao criar a possibilidade de um clube, sem caráter empresarial, propor recuperação judicial.

Ressalta-se que o acionista nunca sairá no prejuízo, na pior das hipóteses, apenas perderia o direito investido.

Contudo, no caso das Sociedades Anônimas do Futebol, é possível observar que as dívidas poderão ser pagas diretamente pelos clubes ou demais pessoas jurídicas originais, facilitando e contribuindo com o novo modelo.

Assim já se pronunciou o E. TJ/SP (2022):

Agravo interno – Deferimento do pedido de instauração de regime centralizado de execuções – Possibilidade do clube ou pessoa jurídica original, e não apenas da Sociedade Anônima de Futebol pagar suas obrigações diretamente aos seus credores ou pelo concurso de credores do Regime Centralizado de Execuções, nos termos do artigo 13, inciso I, da Lei nº 14.193/2021 – Agravo não provido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2072297-05.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/08/2022; Data de Registro: 15/08/2022).

Conforme a jurisprudência acima exposta, é possível observar que a LSAF também permitiu que, caso o clube ou a pessoa jurídica originária não possua recursos financeiros para pagamento de suas dívidas, possam optar pelo regime centralizado de execuções, bem como a concentração no juízo as suas receitas e os valores arrecadados, conforme previsão nos artigos 10 e 14 da LSAF. Essa parte da legislação, conforme debatido por Sales (2022) permite que o clube ou a PJO efetue a liquidação do seu passivo, a fim de evitar penhoras ou ordens de bloqueio de valores.

Outrossim, a utilização do regime centralizado de execuções, como uma forma de concurso de credores, em que dá a opção de que caso o clube ou a pessoa jurídica originária não efetue o pagamento de suas dívidas com recursos próprios, será destinado 20% (vinte por cento) dos valores auferidos mensalmente da SAF pelos *royalties* devidos, aos credores, conforme exposto na legislação das sociedades anônimas do futebol, ao qual ressalta no artigo 15, que esse regime concede o prazo de 6 (seis) anos para o pagamento dos credores por esse método.

Ademais, a Lei nº 14.193/2021 permite outras formas de facilitação de pagamento aos credores, hipóteses que diferem da Lei das Sociedades Anônimas, como por exemplo a conversão do crédito em ações da SAF (art. 20, LSAF), o deságio, que seria uma espécie de desconto no valor facial da dívida (art. 21, LSAF), a cessão

de crédito pelo credor a terceiro (art. 22, LSAF), vedação à constrição dos bens do devedor (art. 23, LSAF), além da responsabilidade solidária da SAF caso o clube ou PJO não realize o pagamento após o período previsto (art. 24, LSAF).

Outra inovação trazida pela Lei da Sociedade Anônima do Futebol é em relação a forma do financiamento das sociedades.

A Lei nº 6.404/1976 que regula as sociedades anônimas, expõe que os principais valores imobiliários, aos quais são os títulos que viabilizam os recursos financeiros, são as ações, as debêntures, as partes beneficiárias e os bônus de subscrição.

No caso, com base na obra de Sales (2022), é possível analisar os títulos e apresentar suas definições. As ações representam parte do capital social da companhia que o sócio ou acionista recebe após sua contribuição. As partes beneficiárias são aqueles títulos negociáveis que outorgam a seu titular certos direitos de crédito contra a empresa que representa a participação nos lucros anuais. As debêntures são títulos que simbolizam empréstimos como forma de captação de recursos financeiros. Por sua vez, os bônus de subscrição são títulos para as empresas de capital autorizado, de forma exclusiva, aos quais conferem a seus titulares o direito de subscrever ações do capital social.

Contudo, apesar da previsão das formas mencionadas para financiamento das sociedades anônimas, a Lei da Sociedade Anônima do Futebol criou a previsão de uma modalidade específica para a SAF em seu artigo 26: a debênture-fut. Sales (2022) expõe que seria uma medida para a captação de recursos de investidores particulares sem a vinculação necessária com o seu quadro societário, uma forma de buscar recursos financeiros dos torcedores.

A LSAF apresenta apenas uma ressalva em relação a essa nova modalidade. Conforme o artigo 26, § 1º, os recursos captados por meio de debêntures-fut deverão ser alocados no desenvolvimento de atividades relacionadas às atividades típicas da SAF previstas em lei ou no estatuto social. Essa observação garante uma segurança maior para as novas sociedades, mostrando que a lei está preocupada para que a empresa tenha sempre recursos, alterando a realidade vista nos clubes de futebol atuais.

Essa lei prevê diversos benefícios para a Sociedade Anônima do Futebol, em relação às atuais Sociedades Anônimas, tais como vantagem na tributação e de

mercado em que são cobrados 0,5% de imposto de renda, não abrangendo o lucro. Também facilita o pagamento de credores do que na forma de recuperação judicial utilizada pelas Sociedades Anônimas, aumentando o tempo para pagamento dos credores em até 10 anos.

Conclusão

A Lei nº 14.193/2021 foi criada para alterar a forma como as pessoas veem o esporte, em especial o futebol. Essa espécie societária irá atender as necessidades específicas desse setor, desde como será realizada a administração, passando para os investimentos, e a nova forma de governança dos clubes.

É uma lei especializada, que teve como base a Lei das Sociedades Anônimas para criar um modelo que melhor se adequasse ao pretendido. Trouxe e apresentou benefícios de forma a reverter a atual situação de grandes dívidas que inúmeros clubes de futebol brasileiro se encontram, especialmente, o pagamento de credores.

Ao observar a comparação entre os tipos societários mencionados, podem ser observados os benefícios e as inovações que a nova lei traz, de forma que se chega à conclusão que a Sociedade Anônima do Futebol e a Sociedades Anônimas são institutos empresariais distintos, cada qual com características específicas que os separam, porém com alguns pontos em comum.

Em especial, a nova legislação busca a inovação da profissionalização do esporte futebol, de forma a acabar com as dívidas milionárias que os clubes atualmente estão enfrentando.

A nova lei apresenta benefícios tributários, inovações como *debentures-fut* como forma de financiamento das sociedades, um tempo maior para pagamento dos credores, a forma como será realizada a governança corporativa e em especial destaques para casos de recuperação judicial e falência.

Desse modo, conclui-se que a nova legislação tem todo o potencial para atingir o sucesso e reverter a situação, bastando organizar uma boa gestão e seguir o determinado na legislação.

Assim, poderá salvar seus clubes e atrair investidores interessados em lucrar de forma muito mais segura.

Referências Bibliográficas

CASTRO, Rodrigo R. M.; MANSSUR, José Francisco C.; GAMA, Tácio Lacerda. **A Sociedade Anônima do Futebol: Exposição e Comentários ao Projeto de Lei 5.082/16**. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

CRUZ, André S.. **Direito Empresarial**. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método. 2019.

KLEINDIENST, Ana C.; BUSCHI, Gabriel. **Estudos Aplicados de Direito Empresarial Societário** - 6ª Edição. Grupo Almedina (Portugal), 2020. 9786556270746. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556270746/>. Acesso em: 03 mai. 2022.

MAGALHAES, Giovani. **Direito Empresarial Facilitado**. Grupo GEN, 2020. 9788530990732. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990732/>. Acesso em: 27 mai. 2022.

SALES, Fernando A. V. B. **A sociedade anônima do futebol**. Mizuno, 2022.

VENOSA, Sílvio S. **Direito Empresarial**. Grupo GEN, 2020. 9788597024791. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024791/>. Acesso em: 31 mai. 2022.

VIDO, ELISABETE. **Curso de direito empresarial**. Disponível em: Minha Biblioteca, (9th edição). Editora Saraiva, 2021. Acesso em: 26 out. 2022.